



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da comarca de Paraíso do Norte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 15/2020

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá *“instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da comarca de Paraíso do Norte

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 26, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.625/93”.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, poderá configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui o ressarcimento ao erário e a perda da função pública;

CONSIDERANDO a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, conforme artigo 17, caput, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativo) e artigos 1.º, inciso VIII e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o *Parquet*, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou a respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de recorrer à via judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina, “Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da comarca de Paraíso do Norte

dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva” (Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

CONSIDERANDO o teor da **Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal** que estabelece “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”.

CONSIDERANDO a constatação nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0101.20.002941-7 que o servidor comissionado **Marcos Thadeu Galo da Silva**, atualmente Secretário de Fazenda, é filho da assessora jurídica do município e, também servidora comissionada, **Rosângela Bueno Galo**, enquadrando-se tal hipótese na vedação da Súmula Vinculante n.º 13 e violando, por conseguinte, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa pelo gestor público configura a prática de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da comarca de Paraíso do Norte

legais, com fundamento no arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mirador/PR, **REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, para que promova as medidas administrativas necessárias a sanar a **inconstitucionalidade e ilegalidade** constatadas no provimento simultâneo em cargos comissionados do Poder Executivo Municipal de **Rosangela Bueno Galo**, assessora jurídica, e **Marcos Thadeu Galo da Silva**, Secretário de Fazenda, mãe e filho respectivamente, em violação à Súmula Vinculante n. 13 e aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, sugerindo-se, dentre as providências cabíveis, a exoneração imediata de um dos servidores.

O destinatário deverá providenciar a adequada e imediata divulgação desta recomendação, mediante a afixação de cópia na Prefeitura, em local de grande circulação e em seu sítio oficial na internet.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de adoção de providências para sanar a inconstitucionalidade constatada, o que qualifica como **dolosa** eventual omissão na adoção delas, para fins de eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras providências no âmbito judicial.

Concede-se o prazo de até **10 (dez) dias úteis** para resposta sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, cabendo ao destinatário instruí-la com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Encaminhe-se cópia da recomendação administrativa aos representados **Rosangela Bueno Galo** e **Marcos Thadeu Galo da Silva**, para conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da comarca de Paraíso do Norte

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Mirador/PR, com cópia da presente recomendação administrativa, para conhecimento e adoção das providências fiscalizatórias pertinentes ao Poder Legislativo.

Paraíso do Norte, 25 de agosto de 2020.

FELIPE PASCHOETO GARCIA

Promotor de Justiça